



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/19832.98078-00

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir a Defensoria Pública no rol das instituições e entes dispensados do preparo para a interposição de recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.007 do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.007.....
§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.007 do Código de Processo Civil dispõe sobre as custas recursais. Nos parece ter havido uma espécie de descuido na redação final do Código de Processo Civil (CPC), já que a Defensoria Pública não foi incluída expressamente no rol dos entes dispensados do chamado preparo recursal – que é o valor que as partes devem pagar a fim de que seus recursos tramitem. A nosso juízo, portanto, se mostra necessária uma menção expressa a que aqueles atendidos pela Defensoria Pública, e ela própria quando muitas vezes atua defendendo interesses de vulneráveis de modo genérico, sejam dispensados desse pagamento.

Destacamos que o CPC, ao reconhecer o importante papel social da Defensoria Pública, ampliou significativamente seu âmbito de atuação. Destacamos como exemplo:

a) foi determinada a participação da Defensoria Pública, em nome próprio, nas ações possessórias em que figure no polo passivo grande número de pessoas (art. 554, § 1º) e nos litígios coletivos pela posse de imóvel (art. 565, § 2º);

b) foi dada à instituição legitimidade para provocar os diversos procedimentos de jurisdição voluntária (art. 720);

c) foi conferida à Defensoria, ao lado do Ministério Público, legitimidade para os pedidos de instauração dos importantes incidentes de assunção de competência (art. 947, § 1º) e de resolução de demandas repetitivas (art. 977, III), bem como para suscitar a revisão da tese firmada no IRDR (art. 986).

Em todas essas hipóteses de atuação, incumbe à Defensoria Pública, em nome próprio, interpor recursos contra as decisões contrárias aos interesses da população vulnerável defendidos pela instituição, o que exige o recolhimento do preparo recursal.

SF/19832.98078-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A previsão que agora pretendemos incluir de forma expressa no CPC, respeita a lógica de sistema do Código. Isso fica evidenciado quando se observa o teor do art. 91 do Código: “As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.” Vale lembrar, a propósito, que, nos termos do art. 84 do CPC, o termo “despesas” abrange as custas dos atos do processo, inclusive naturalmente os atos recursais.

O que se nota é que a pretendida inclusão da Defensoria Pública no rol do § 1º do art. 1.007 do CPC presta-se, sem dúvida nenhuma, a dotar o dispositivo de coerência sistemática. De fato, se o próprio Código prestigiou a atuação autônoma da instituição e inclusive lhe dispensou expressamente do pagamento do depósito prévio exigido na ação rescisória (art. 968, §1º), não faz qualquer sentido a omissão existente no § 1º do art. 1.007 do CPC.

Sob outro aspecto, a lacuna que se verifica no art. 1.007 implica indiscutível ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Se o Ministério Público, a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios e entes autárquicos podem se beneficiar da dispensa do preparo recursal, qual a razão para não prever o mesmo benefício para a Defensoria Pública?

Sendo assim, o presente PL, a nosso ver, encontra-se em total consonância com o que pretendia o legislador ao destacar a Defensoria Pública ao longo de todo o Código de Processo Civil.

Sala das Sessões,

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**

SF/19832.98078-00